RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.389 - MG (2019/0159602-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	WESLEY JUNIO FLORENCIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a sentença proferida pelo magistrado de piso absolveu sumariamente o réu, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, da denúncia por delito tipificado no art 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado o Ministério Público e interposto recurso, restou este provido, por maioria, para determinar o regular prosseguimento do feito, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 160):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE ABSOLVEU O RÉU SUMARIAMENTE PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) - NECESSIDADE. A aplicação acrítica do Princípio da Insignificância equivaleria a uma forma de anistia àqueles criminosos habituais. Correr-se-ia o risco de que o princípio, criado como modo de adequar o Direito Penal a um imperativo de justiça, de proporcionalidade, terminasse por inviabilizar uma das funções precípuas desse ramo do Direito, qual seja, a proteção a bens jurídicos relevantes e vulneráveis, notadamente em se tratando de espécie delitiva patrimonial em que o legislador democrático já previu mecanismos de atenuação sancionatória nos casos em que é de pequeno valor o objeto do delito. V.V. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. "RES" AVALIADA EM R$ 60,00. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (PATRIMÔNIO). RÉU PRIMÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Hipótese na qual o acusado subtraiu para si bem de estabelecimento comercial, avaliado em R$ 60,00 e o Juiz, na fase do artigo 397 do CPP o absolveu sumariamente por atipicidade da conduta. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a*

subtração de objetos avaliados valor inferior ao patamar de 20% do salário mínimo vigente à época do fato. 4. Recurso improvido.

Opostos embargos infringentes, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 193):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE.

- Não há que se falar em absolvição pela incidência do Princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio. - O Princípio da Insignificância não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e jurisprudência, esta última, inclusive, assinala'das pelo Superior Tribunal da Justiça e Supremo Tribunal Federal. 1 - Embora a conduta da ré se amolde à tipicidade formal, ausente se encontra, no caso, a tipicidade material, a lesividade ao bem jurídico tutelado e o prejuízo à vítima, pelo que, em face da insignificância da lesão produzida, a absolvição é medida que se impõe.

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de violação ao art. 155, do Código Penal. Afirma que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, diante da atipicidade da conduta, devendo ser absolvido o réu.

Contrarrazões às fls. 245/248.

Admitido o recurso (fls. 250/252) os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 263):

PROCESSUAL PENAL . RECURSO ESPECIAL . FURTO PRIVILEGIADO . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . BEM FURTADO AVALIADO EM R$ 60,00. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS . RÉU PRIMÁRIO . AUSÊNCIA DE RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO . PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL .

É o relatório. Decido.

Merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente afirma que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou no voto do Relator dos Embargos Infringentes, que restaram rejeitados (e-STJ, fl. 197):

> *Ressalte-se, ainda, que a subtração patrimonial de valor ínfimo não foi, por completo, desamparada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que encontra abrigo no ad. 155, § 2º , do Código Penal, que trata do chamado "furto privilegiado", ocasião em que, preenchidos os requisitos - dentre eles, o pequeno valor da coisa furtada e a primariedade do agente - o juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, reduzi-la de um a dois terços ou aplicar somente pena de multa. Dessa forma, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.*

No entanto, no voto do Revisor se consignou que (e-STJ, fl. 199):

> *Pois bem. No presente caso, tem-se que a res furtiva é composta por uma embalagem contendo 10 (dez) carrinhos da marca "hotwheels", cujo valor de mercado foi estimado em R$ 60,00 (sessenta reais), conforme auto de avaliação econômica de fl. 65, cujo foi devidamente restituído ao estabelecimento comercial (fls. 11).*
>
> *Ademais, conforme consignado pelo eminente Desembargador Marcílio Eustáquio Santos, valor total das res subtraída não ultrapassa 20% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).*
>
> *Junta-se a isto, ainda, o fato de que na subtração do objeto não foi utilizada violência ou grave ameaça, e que se trata de réu primário e portador de bons antecedentes, conforme CAC de fls. 41143. Assim, é de se ater que o embargante cumpre os requisitos estipulados pela Suprema Corte, acima citados, o que demonstra a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância declarando a atipicidade da conduta.*

Com efeito, tendo em vista que se mostra inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e (furto de carrinhos de brinquedo), ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, torna-se viável a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de tentativa de furto de bens avaliados em R$ 60,00 (sessenta reais), quantia essa que equivale a menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de se tratar de réu primário, ante a atipicidade da conduta e a conseqüente absolvição do réu, o que determino desde já.

Neste diapasão:

RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

*4. **Caso em que se verifica se tratar de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, consideradas a primariedade do réu e as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples de tubos de desodorante contra estabelecimento comercial), o valor reduzido da res furtiva e a natureza do bem subtraído.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1705182/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator